



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2024.0000750922**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2196221-82.2024.8.26.0000, da Comarca de São Pedro, em que é agravante MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE ÁGUAS DE SÃO PEDRO, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente) E TERESA RAMOS MARQUES.

São Paulo, 15 de agosto de 2024.

**JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Agravo de Instrumento n.º 2196221-82.2024.8.26.0000**

**Relator: José Eduardo Marcondes Machado**

**Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público**

**Processo de Origem n.º 0000767-32.2023.8.26.0584**

**Agravante: Município da Estância Hidromineral de Águas de São Pedro**

**Agravado: Banco Santander S/A**

**Comarca: São Pedro – 1ª Vara**

**Juiz: Dr. Luis Carlos Martins**

**Voto n.º 7912**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ajuizamento de novo incidente para cobrança de custas e despesas processuais. Anteriores ajuizados para cobrança do principal e dos honorários advocatícios. Inexistência de óbice legal à propositura de novo incidente. Ausência de causa extintiva do débito. Decisão mantida. Recurso não provido.**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município da Estância Hidromineral de Águas de São Pedro** contra a decisão proferida a fls. 300/302 dos autos do cumprimento de sentença n.º 0000767-32.2023.8.26.0584, que rejeitou a impugnação ofertada pelo recorrente sob os seguintes fundamentos: neste cumprimento de sentença a natureza jurídica dos valores cobrados (custas e despesas processuais) é diversa dos pretendidos no anteriormente ajuizado (débito principal e honorários); não se pode falar em irregularidade ou preclusão da cobrança ou presumir que houve renúncia ao crédito apenas em razão da cobrança ter se dado em autos apartados; é possível a inclusão da cobrança dos honorários periciais, e inviável sua redução para os valores que considerou correto nos autos principais porque não recorreu da decisão que considerou prejudicada a sua impugnação, aceitando seus efeitos.

Alega o Município/agravante, em síntese, que i) o agravado havia promovido o cumprimento de sentença n.º 1001583-31.2022.8.26.0584, que inclusive já transitou em julgado, no qual executou a condenação principal resultante do título judicial (processo n.º 0001239-82.2013.8.26.0584), e os procuradores



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

executaram os honorários a eles devidos; nestes, pretendem executar as custas processuais, dentre as quais, honorários periciais; ii) o ajuizamento de novo cumprimento de sentença implica violação aos princípios constitucionais da segurança jurídica, boa-fé, razoabilidade, proporcionalidade; iii) houve ocorrência de preclusão lógica e consumativa; iv) é vedado o comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*); v) impossível o ressarcimento dos honorários periciais diante do seu pagamento irregular por parte do agravado, antes do arbitramento judicial e que inclusive ensejou a prejudicialidade da impugnação ofertada pelo agravante; vi) ainda que tivesse olvidado de incluir as custas e despesas processuais no cumprimento de sentença anterior, poderia tê-lo emendado, mas não o fez, por isso precluiu do direito de fazê-lo por novo incidente; vii) não pode exercer seu direito de ação quantas vezes quiser, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica e da boa-fé; caso contrário, a parte adversa (executada) passaria todo o período prescricional na incerteza e insegurança em relação ao cumprimento integral da sentença ter ocorrido ou não, podendo ser a todo tempo surpreendido com novos e sucessivos incidentes; viii) devem ser observadas as preclusões temporal, lógica e consumativa (artigos 505, 507 e 100, do CPC); ix) a jurisprudência é pacífica sobre a impossibilidade de propositura de novo cumprimento de sentença; x) ao interpor o cumprimento de sentença n.º 1001583-31.2022.8.26.0584, o agravado gerou a expectativa de que aquela cobrança envolvia todo o saldo devedor; xi) a decisão agravada se ampara na premissa de que a impugnação à estimativa de honorários do perito foi rejeitada, quando a decisão que transitou em julgado considerou prejudicada a impugnação, o que é bem diferente; a decisão considerou prejudicado o interesse de agir do Município diante de sua desoneração a futuro e eventual ressarcimento; xii) na eventualidade de entender-se devido o ressarcimento da verba honorária pericial, requer seja fixada em R\$ 5.000,00.

Pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada, para declarar a impossibilidade da exigência dos valores cobrados a título de custas processuais ou, subsidiariamente, afastar a obrigação de restituição dos honorários periciais. Caso não prevaleça tal entendimento, pugna pela limitação do reembolso a R\$ 5.000,00.

O agravado apresentou contraminuta a fls. 19/35.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**É o relatório.**

Da leitura dos autos na origem constata-se que o Banco Santander (Brasil) S.A. promoveu cumprimento de sentença para cobrança das despesas processuais despendidas nos autos da ação de repetição de indébito (processo n.º 0001239-82.2013.8.26.0584) em face do Município da Estância Hidromineral de São Pedro.

A ação de repetição de indébito, que visava a restituição de valores indevidamente repassados ao Município, foi julgada procedente, com a condenação do requerido ao pagamento de quantia certa, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

O Município interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento, seguido de recurso especial, inadmitido, e após, interpôs agravo em recurso especial, rejeitado pelo STJ, de forma que o trânsito em julgado se deu em 22.3.2022.

Assim, o exequente, nos termos do título judicial, promoveu o presente cumprimento de sentença para o pagamento das custas e despesas processuais, devidas pelo Município, no valor de R\$ 22.927,91.

O executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 57/61), asseverando, em suma, a impossibilidade de interposição de novo cumprimento de sentença, pois anteriormente promovido o de n.º 1001593-31.2022.8.26.0584, que inclusive já transitou em julgado e, em caso de manutenção do incidente, subsidiariamente requereu o arbitramento da verba pericial em R\$ 5.000,00.

Em manifestação à impugnação, o exequente informou que no processo originário (repetição de indébito n.º 0001239-82.2013.8.26.0584) foi determinado que o Município realizasse três pagamentos: 1) restituição por pagamento indevido, no valor de R\$ 2.230.553,42, em agosto de 2022; 2) honorários de sucumbência no valor de R\$ 223.055,34 em agosto de 2022; e 3) custas e despesas do processo, no valor histórico e sem atualização, de R\$ 22.927,91, ora executado. Os dois primeiros pagamentos já foram requeridos e a inclusão de ambos os créditos já comunicada para pagamento de precatórios pelo executado, pendentes somente os valores referentes ao item 3 (custas e despesas processuais), ora



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pleiteados.

Sobreveio, então, a decisão agravada, que rejeitou a impugnação ofertada, pelos seguintes fundamentos:

*“Todavia, é incontroverso nos autos que a natureza jurídica do valor cobrado nestes autos é diversa, porquanto no cumprimento de sentença de n. 1001583-31.2022.8.26.0584, anteriormente proposto, foram cobrados o débito principal e os honorários de sucumbência. Já nestes autos se pretende a cobrança das custas e despesas processuais a que foi condenada a municipalidade.*

*Deste modo, não tendo se operado a prescrição ou outra forma de extinção do débito cobrado, não há que se falar em irregularidade ou preclusão da cobrança uma vez que não é possível se pressupor que houve renúncia do crédito apenas em razão da cobrança em autos apartados.*

*Noutro giro, não prospera a alegação de que o débito dos honorários periciais não pode ser imposto à requerente uma vez que sua impugnação não foi apreciada nos autos principais, porquanto precluiu em seu direito de recorrer da decisão que deixou de analisar sua impugnação aos honorários periciais.*

*Portanto, ao opor tal matéria nestes autos pretende rediscutir o mérito do valor dos honorários periciais cobrados, o que é vedado em sede de cumprimento de sentença, sob pena de haver violação da coisa julgada.*

*Pela mesma razão não há que se falar em redução para o valor que considerou correto nos autos principais uma vez que aceitou os efeitos do que foi decidido ao deixar de recorrer da decisão ou precluiu no direito de rediscutir o valor caso tendo recorrido e teve seu recurso rejeitado.*

*No mais, a parte executada não impugna os demais valores cobrados às fls. 37, tampouco opôs invalidade ou falta de comprovação das custas e despesas processuais a serem restituídas” (fl. 301).*

Dispõe o artigo 780 do Código de Processo Civil:

*“O exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento”.*

Cuida-se de previsão legal inserida no Livro II do Código de Processo Civil, que trata do processo de execução, mas cabível sua aplicação, nos



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos do artigo 771, no que couber, “*aos atos executivos realizados no procedimento do cumprimento de sentença*”.

Desta forma, não há óbice legal ao ajuizamento de outro cumprimento sentença, cabendo ao credor optar por executar todos os valores devidos em um só incidente, ou separadamente, como normalmente ocorre com relação aos honorários sucumbenciais.

Como bem apontado pelo juízo de origem, não se operou a prescrição, tampouco ocorreu alguma forma de extinção do débito cobrado, mostrando-se possível, portanto, o prosseguimento deste incidente.

Obviamente, melhor seria, inclusive para evitar o ajuizamento de diversos incidentes envolvendo as mesmas partes a sobrecarregar ainda mais os cartórios judiciais, que já houvesse o exequente incluído o débito ora perseguido nos incidentes anteriormente ajuizados.

Contudo, se considerou mais conveniente proceder desta forma, não há fundamento legal que o impeça ou que determine a extinção do cumprimento de sentença, ao argumento de que houve preclusão ou violação ao princípio da segurança jurídica, à coisa julgada e à boa-fé.

Tampouco comporta reforma o valor fixado a título de honorários periciais, com relação aos quais já ocorreu – aqui sim – a preclusão do direito do ora agravante se insurgir.

É caso de manter a decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

**JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO**  
**Relator**